

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.920, DE 2021

Altera a Lei nº 6.360, de 23 setembro de 1976, para dispor sobre a venda de inseticidas e raticidas que oferecem risco de envenenamento intencional de cães e gatos domésticos.

Autor: Deputado FRED COSTA

Relator: Deputado PAULO BENGTON

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Fred Costa, propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, que a venda de inseticidas e raticidas que possam ser utilizados para envenenar intencionalmente cães e gatos esteja condicionada à apresentação, pelo consumidor, de documento de identidade e comprovante de residência. O autor entende que a medida dificultará os atos criminosos de envenenamento de cães e gatos.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 3279/2021, que “determina a criação de cadastro de compradores de raticidas e demais venenos autorizados pela ANVISA e dá outras providências”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões. No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengton
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213701474500>



Envenenar cães e gatos, com o intuito de matá-los, é um ato cruel e, nos termos da legislação pátria, considerado, com justiça, um ato criminoso, que precisa ser coibido de todas as formas possíveis.

Note-se que, no nosso arcabouço legal, nada menos que a Constituição Federal proíbe qualquer prática que submeta os animais a crueldade. Em consonância com a Carta Magna, a Lei dos Crimes Ambientais tipifica como crime “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”. E mais, a mesma Lei considera agravante da pena, quando não constitui ou qualifica o crime, empregar métodos cruéis para abate ou captura de animais.

No caso em questão, como observa o ilustre autor com absoluta propriedade, além da crueldade cometida contra o animal, há o agravante do sofrimento causado aos tutores dos animais, sofrimento que muitas vezes pode causar profundos danos à saúde da pessoa privada do convívio com seu cão ou gato.

A intenção manifesta da proposição em comento é coibir o odioso crime de matar cães e gatos por envenenamento, intenção que merece nosso incondicional apoio. Receio, entretanto, que o procedimento proposto para isso não seja nem adequado nem eficaz. O simples fato de se exigir dos compradores de inseticidas e raticidas comprovação de identidade e de residência não vai permitir que se possa identificar e, portanto, coibir os atos de envenenamento. Além de penalizar a grande maioria das pessoas que compram esses produtos para atender à necessidade de controlar insetos e ratos, a medida não vai produzir o resultado esperado. O mesmo pode ser dito do PL 3279/2021.

Em face do exposto, pedindo vênias aos ilustres proponentes, voto pela rejeição dos Projetos de Lei nº 1.920, de 2021 e nº 3.279, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PAULO BENGTON

Relator

2021-19682



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Bengtson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213701474500>

